



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500254-94.2024.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante CLEBER DAS CHAGAS FIRMINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto por Cleber das Chagas Firmino, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a sentença de primeira instância, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500254-94.2024.8.26.0538

Comarca e Vara: Santa Cruz das Palmeiras – Vara Única

Apelante: Cleber das Chagas Firmino

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.593

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pena. Dosimetria. Maus antecedentes. Reincidência. Ne bis in idem. Segundo entendimento amplamente consolidado nas duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer ofensa à regra do ne bis in idem na classificação, desde que múltiplas e diversas as condenações criminais transitadas em julgado, em categorias distintas de maus antecedentes e reincidência técnica, implicando, por consequência, acréscimos diferenciados na primeira e na segunda etapa do cômputo trifásico.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Cleber das Chagas Firmino** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, aplicou-lhe a pena total e definitiva de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo.

Reclama o apelante, em suma, a redução das penas aplicadas.

O recurso foi devidamente recebido e processado, manifestando-se o Ministério Público do Estado de São Paulo pelo não provimento ao recurso. Em parecer subsequente, opinou a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento ao

apelo.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações que o escoltam.

Bem fundamentada a condenação do apelante.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 1, 6-8, 12-13, 142-144, 145-147 e 148-150) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida. Os laudos periciais presentes nos autos constataram a apreensão de vinte e sete (27) gramas e dois (2) decigramas de drogas, entre maconha e cocaína.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante.

O complicado Cleber (fls. 184-187) confessou em juízo a autoria do crime, admitindo que, na data dos fatos, trazia consigo drogas destinadas ao comércio ilícito.

Sua confissão foi corroborada pelos testemunhos dos policiais militares Gustavo e João (fls. 184-187) que confirmaram em juízo que, na data dos fatos, durante busca pessoal motivada por ação típica de traficância de drogas por parte do apelante, encontraram em seu poder as drogas descritas na denúncia.

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Não há dúvidas, portanto, quanto autoria do crime,

confessada espontaneamente pelo acusado Cleber, que foi surpreendido em posse das drogas apontadas na inicial.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse ilícito.

A pena aplicada não requer reparos.

Cleber ostenta duas condenações definitivas anteriores aos fatos narrados na inicial (fls. 49 e 58, condenações por crimes de roubo, tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Segundo entendimento amplamente consolidado nas duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer ofensa à regra do *ne bis in idem* na classificação, desde que múltiplas e diversas as condenações criminais transitadas em julgado, em categorias distintas de maus antecedentes e reincidência técnica, implicando, por consequência, acréscimos diferenciados na primeira e na segunda etapa do cômputo trifásico da pena (5ª T – AgRg no HC 902.045/CE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 27.05.2024; 5ª T – AgRg no HC 878.068/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.05.2024; 5ª T – AgRg no HC 890.106/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.05.2024; 5ª T – AgRg no HC 882.670/PE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 15.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 895.146/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 02.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 862.828/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 11.03.2024; 5ª T – AgRg no HC 865.341/SE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 26.02.2024; 5ª T – AgRg no REsp 2.112.489/MG – Rel. Reynaldo Soares da

Fonseca – j. 20.02.2024; 5ª T – AgRg no HC 858.776/SC – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.02.2024; 6ª T – AgRg no HC 827.848/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 11.12.2023; 5ª T – AgRg no HC 848.574/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 30.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 856.973/SE – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no HC 789.578/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 13.11.2023; 6ª T – AgRg no HC 829.413/RS – Rel. Jesuíno Rissato – j. 13.11.2023; 6ª T – AgRg no HC 836.400/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 17.10.2023; 5ª T – AgRg no HC 824.161/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 09.10.2023; 5ª T – AgRg no HC 754.844/SP – Rel. Messod Azulay Neto – j. 18.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 783.786/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 11.09.2023; 5ª T – AgRg no HC 753.790/SP – Rel. Messod Azulay Neto – j. 13.12.2022; 6ª T – AgRg no HC 671.269/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 22.06.2021; 5ª T – AgRg no EDcl no HC 670.440/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 15.06.2021; 5ª T – AgRg no HC 649.807/ES – Rel. Felix Fischer – j. 18.05.2021; 5ª T – AgRg no HC 647.466/SP – Rel. Felix Fischer – j. 20.04.2021; 5ª T – HC 644.277/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 09.03.2021; 5ª T – AgRg no HC 627.596/SP – Rel. Felix Fischer – j. 02.03.2021; 5ª T – AgRg no HC 611.292/CE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 20.10.2020; 5ª T – AgRg no HC 589.214/SP – Rel. João Otávio de Noronha – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no HC 589.320/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 08.09.2020; 6ª T – AgRg no HC 583.531/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 25.08.2020; 5ª T – AgRg no HC 603.977/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 25.08.2020; 5ª T – AgRg no HC 521.476/SP – Rel. Jorge Mussi

– j. 02.06.2020; 5ª T – AgRG no HC 526.085/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 03.12.2019; 5ª T – AgRG no AREsp 1.573.086/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 07.11.2019; 6ª T – AgRG no HC 500.384/SP – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 13.08.2019; 5ª T – HC 509.192/SP – Rel. Felix Fischer – j. 04.06.2019; 6ª T – HC 479.212/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 07.05.2019; 5ª T – AgRG no REsp 1.780.533/DF – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 21.03.2019; 6ª T – AgRG no HC 423.608/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 06.12.2018).

Nesse mesmo sentido, possível colher apontamentos na literatura técnica: *se o acusado ostentar diversas condenações definitivas anteriores ao fato, uma delas será valorada na segunda fase da dosimetria, por caracterizar reincidência e as demais serão consideradas maus antecedentes, resultando numa pena-base acima do mínimo legal* (ESTEFAM, André. *Direito penal – 1: parte geral* – arts. 1º a 120. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.378).

Assim, afiguram-se como corretos os dois aumentos de pena de um sexto (1/6) sucessivamente tributados para cada uma das duas fases iniciais da dosimetria, um deles fundamentado nos maus antecedentes e outro na reincidência estrita. Correta, ainda na segunda etapa, a compensação integral entre a reincidência e a confissão do acusado. Vedada a redução de pena na terceira fase do cálculo em razão da reincidência, chega-se à pena final e adequada de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa.

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada não pode ser outro que não o fechado, considerando-se a pena aplicada, os maus antecedentes e a reincidência, inclusive específica, do acusado Cleber.

Tal regime prisional não se altera ainda que se leve em conta o disposto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que não foi ele definido com base exclusiva no montante de pena aplicado.

Inviável, pelas mesmas razões, a suspensão condicional ou substituição da pena privativa de liberdade aplicada.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **Cleber das Chagas Firmino**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a sentença de primeira instância, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução.

Mazina Martins

Relator